



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08930/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**. Prestação de Contas do Prefeito Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando irregulares as Contas de Gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

PARECER PPL – TC 00236/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Gomes Pereira.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 1987/1998. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do Sr. Pedro Gomes Pereira, fls. 2356/2363, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 4480/4659,



PROCESSO TC Nº 08930/20

destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 745/2018, publicada em 07/01/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 43.573.701,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 21.786.850,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.489.182,09, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 40.866.664,37, equivalendo a 93,79% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 42.065.101,52, representando 96,54% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 24.306.341,46;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 40.539.338,76;
- h. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,49% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades detectadas pela unidade técnica, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 4672/10315. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 10341/10401, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 8.355.149,63;
2. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, no valor de R\$ 420.321,62;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08930/20

3. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 990.264,06;
4. Realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade, no valor total de R\$ 7.028.275,41;
5. Concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas, sem legislação reguladora, infringindo o art. 26 da LC 101/2000, no valor de R\$ 853.382,95;
6. Não realização de licitações, no valor total de R\$ 1.814.117,45;
7. Ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório;
8. Destinação de apenas 57,96% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
9. Transferência de recursos alheios ao FUNDEB para a conta específica do fundo;
10. Aplicação de apenas 23,10% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);
11. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (70,69%);
12. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (66,60%);
13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
14. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 1.548.173,52;
15. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal;
16. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 5.527.786,75;
17. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 171.704,16;
18. Realização de despesas irregulares com serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 1.336.950,92;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08930/20

19. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.198.437,15;
20. Falta de efetiva arrecadação de tributo da competência constitucional do Município.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 10404/10459, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo** do responsável pelo Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, e **irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2019;
2. **Aplicação de multa ao** gestor responsável, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, com fulcro no art. 56, II, III e VI da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, nos termos ao longo do Parecer;
3. **Imputação de débito** ao gestor responsável, no montante total de **(R\$ 990.264,06 + R\$ 853.382,95 + R\$ 1.336.950,92)**, referente aos itens 3, 5 e 14 deste parecer, além da aplicação da **multa do artigo 55** da LOTCE/PB;
4. **Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual**, para a prática dos atos inerentes à sua atuação que entender necessários com vistas à apuração dos fatos estudados nos itens 3 e 14 deste parecer;



PROCESSO TC Nº 08930/20

5. Envio de recomendações à Prefeitura do Município de Cruz do Espírito Santo no sentido de que sejam evitadas as irregularidades aqui apuradas;

6. Envio de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal no sentido de que adote as medidas extrajudiciais e, eventualmente, judiciais para obter a receita tributária efetivamente devida a título de IPTU.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas, destacando-se como mais relevantes as seguintes:

- Com alusão ao Déficit financeiro e ao Déficit de execução orçamentária, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- No tocante à omissão de valores da Dívida Fundada e à ausência de transparência em operação contábil, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com



PROCESSO TC Nº 08930/20

exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade e/ou falta de clareza da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referidas irregularidades também devem repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.

- Quanto à falta de efetiva arrecadação de todos os tributos municipais, aludida omissão representa flagrante transgressão ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade fiscal, representando considerável ameaça ao equilíbrio das contas públicas municipais. No caso, cabe aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como recomendações para o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Com referência ao quadro de pessoal do Município de Cruz do Espírito Santo, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Cruz do Espírito Santo, verifica-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2019, que saltou de 71 contratados em janeiro daquele ano para exorbitantes 431 em dezembro daquele ano, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Cruz do Espírito Santo.



PROCESSO TC Nº 08930/20

- Quanto aos repasses para o Poder Legislativo Mirim, foi constada a efetivação dos mesmos de forma intempestiva durante todo o exercício de 2019, com exceção do mês de dezembro e parte do montante relativo a fevereiro. No caso, restou configurada violação ao disciplinado no art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal, que define o dia vinte de cada mês como limite para envio do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo correspondente. Dessa forma, cabem recomendações e aplicação de multa ao ex-gestor responsável.
- No que tange aos gastos com pessoal bem acima dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo pertinente a posição do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do ex-Prefeito Municipal, bem como recomendação à atual Administração para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.
- Em relação a não realização de procedimentos licitatórios, no elevado montante de R\$ R\$ 1.814.117,45, representando significativos **24,53% das despesas sujeitas a tal procedimento**, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e proporciona aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça a princípios constitucionais e à probidade que deve permear todas as ações na Administração Pública. Dessa forma, a não realização de licitações deve sopesar na quantificação da multa a ser aplicada em desfavor do ex-gestor responsável. Além disso, a atual administração deve ser orientada a não mais repetir tal irregularidade.



PROCESSO TC Nº 08930/20

- Quanto à realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade, inerentes ao elemento de despesa 36 e ao gasto com combustíveis, acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial, no sentido de que os aspectos suscitados pela Auditoria são insuficientes para a imputação do mencionado dispêndio. Entretanto, cabe a aplicação de multa em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo e envio de recomendações.
- Em referência às irregularidades inerentes às contribuições previdenciárias, acompanhando integralmente as manifestações técnica e ministerial, entendo que os argumentos e a documentação anexada pelo gestor são insuficientes para elidir as máculas de ordem previdenciária. Com efeito, foi verificada a existência de retenções em favor do RGPS que não foram repassadas ao instituto de previdência, bem como a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no vultoso valor de R\$ 5.527.786,75. Neste caso, como o total estimado foi de R\$ 5.534.650,92, **praticamente não houve recolhimento da contribuição patronal no exercício financeiro de 2019**. O argumento utilizado pelo ex-Prefeito, no sentido de que os valores não recolhidos foram objeto de parcelamento no exercício seguinte é insuficiente para elidir essa grave irregularidade. No caso, além da aplicação de multa e envio de recomendações, tais máculas são suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise.
- No tocante à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, após exclusões efetuadas pela unidade técnica, não foi comprovada a destinação de valores de cheques, no montante total de R\$ 990.264,06, referentes a saques efetuados no exercício financeiro de 2019. Com efeito, o somatório dos valores dos cheques apresentados pela defesa, no patamar de R\$ 1.706.628,85, é inferior em R\$ 990.264,06 comparado ao montante



PROCESSO TC Nº 08930/20

apurado inicialmente pela Auditoria, que foi de R\$ 2.696.892,91. Conforme entendimento consolidado nesta Corte de Contas, a carência de documentos que comprovem a despesa pública **consiste em fato suficiente à imputação do débito, aplicação de multa e reprovação da prestação de contas correlata**. Tratando da matéria, o digno representante do Ministério Público de Contas da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca filho, nos autos do Processo TC nº 04588/97, foi pontual ao consignar:

“Há menção nos autos de processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios sem hábil comprovação documental. Acerca de tal expediente merece destaque o fato de que despesa pública passa obrigatoriamente pelas fases de empenho, liquidação e pagamento. Após o empenho, vem a liquidação da despesa, ocasião em que, do montante empenhado, deverá ser quantificado com exatidão o crédito do fornecedor através da documentação hábil (nota fiscal, recibo, atesto etc). Por fim, tem-se o efetivo pagamento. Sublinho que a insuficiência documental na comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito referente à despesa irregular, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.”

- Em referência à concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas sem legislação reguladora, no exorbitante valor de R\$ 853.382,95, apesar da anexação aos autos da Lei nº 677/2014, que regulamenta eventuais benefícios na política de assistência social por parte do Poder Executivo Municipal de Cruz do Espírito Santo, acosto-me integralmente às conclusões da unidade técnica, conforme trecho do seu relatório de fls. 10341/10401:

“Assim, inobstante exista lei regulamentadora, verifica-se a inexistência de elementos indispensáveis para a legalidade dos auxílios financeiros a pessoas físicas, a exemplo de ato normativo que fixa o valor dos benefícios, bem como de procedimento administrativo documentado, com requerimento do interessado, nos termos do que dispõe a Resolução Normativa RN – TC 09/2010.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08930/20

Sobre essa questão, mais uma vez faço referência a posicionamento consignado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 4492/16:

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheira, o dever de prestar contas.”

Diante de tal contexto, com base em posição já consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas, referida mácula é suficiente para a emissão de parecer contrário, imputação de débito, aplicação de multa e envio de recomendações ao gestor responsável.

- Quanto às despesas irregulares com serviços de limpeza urbana, destaco os seguintes aspectos suscitados pela Auditoria em sua derradeira manifestação (fls. 10341/10401): a) não foram apresentadas evidências que justificariam a necessidade de contratação de prestadores de serviços para a limpeza urbana, principalmente diante da existência de 20 garis titulares de cargo efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo; b) a despesa com serviços de limpeza urbana através da contratação de prestadores de serviço, custeada com recursos sacados de cheques, no valor total de R\$ 1.336.950,00, correspondeu a mais de quatro vezes a despesa com a folha dos garis ocupantes de cargo efetivo, no montante de R\$ 287.008,69; e c) como o Município de Cruz do Espírito Santo tem uma área urbana bastante reduzida, deveria o gestor responsável esclarecer as motivações concretas para a utilização de pessoas, além dos servidores titulares do cargo efetivo de gari, objetivando a limpeza urbana do Município. Diante de tais constatações, mais uma vez cabe a imputação de débito e



PROCESSO TC Nº 08930/20

aplicação de multa em desfavor do Sr. Pedro Gomes Pereira, bem como a reprovação das contas em exame.

- No que tange às aplicações de recursos na MDE, acosto-me integralmente aos entendimentos técnico e ministerial. Dessa forma, **o percentual de aplicação foi de 23,10% da receita de impostos**, conforme consignado pela Auditoria à fl. 10380 dos autos, não atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Quanto aos argumentos consignados pelo ex-gestor responsável, considero pertinentes as razões expostas pela Auditoria para o não acolhimento. Assim, diante da aplicação insuficiente em MDE, cabe a emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo em exame.
- Em referência ao emprego dos recursos provenientes do FUNDEB, consoante destacado pela unidade técnica desta Corte, verifica-se que o percentual de aplicação com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério foi de apenas **57,96% das receitas do Fundo**, em flagrante desrespeito ao preconizado no art. 60, XII, do ADCT, c/c o art. 22 da Lei nº 11.494/07. No caso, aludida mácula também contribui para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, assim como para a quantificação da multa a ser aplicada em desfavor do ex-Prefeito Municipal.

Ultrapassadas essas questões, deve ser salientado que, durante o exercício de 2019, **apenas o índice mínimo de aplicação em Saúde foi alcançado**, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **23,10%** da receita de impostos e transferências;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08930/20

- Remuneração e valorização do magistério – **57,96%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **16,49%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que **TODAS** as prestações de contas anteriores do Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, **relativas aos exercícios de 2013 a 2018**, tiveram a emissão de **PARECER CONTRÁRIO**, evidenciando um total descomprometimento do mencionado gestor com o trato da coisa pública:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
06298/19	2018	Parecer Contrário (PPL – TC 00151/19)
05932/18	2017	Parecer Contrário (PPL – TC 00052/19)
05770/17	2016	Parecer Contrário (PPL – TC 00090/21)* *Recurso de Reconsideração em análise
03822/16	2015	Parecer Contrário (PPL – TC 00061/18)
04598/15	2014	Parecer Contrário (PPL – TC 00050/17)
04441/14	2013	Parecer Contrário (PPL – TC 00045/17)

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Pedro Gomes Pereira**, Prefeito Constitucional do Município de **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2019.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08930/20

- 2) **Impute débito** ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor total de **R\$ 3.180.597,93 (três milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos)**, equivalentes a **54.583,80 UFR-PB**, inerente à **saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação**, no valor de R\$ 990.264,06, à **concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas**, no valor de R\$ 853.382,95, e à **realização de despesas irregulares com serviços de limpeza urbana**, no valor de R\$ 1.336.950,92, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Pedro Gomes Pereira, **no valor de R\$ 31.805,98 (trinta e um mil, oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos)**, equivalentes a **545,84 UFR-PB**, correspondendo a **1% do débito imputado**, com base no art. 55 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹ a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 4) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Pedro Gomes Pereira, **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, equivalentes a **171,61 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08930/20

269 da Constituição do Estado.

- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Cruz do Espírito Santo a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 6) **Remeta** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08930/20; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Pedro Gomes Pereira, **Prefeito Constitucional** do Município de **CRUZ DO ESPIRITO SANTO**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 01 de dezembro de 2021

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 09:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2021 às 21:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 09:36



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

6 de Dezembro de 2021 às 07:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

6 de Dezembro de 2021 às 09:06



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO